



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000060/2002-68
Recurso nº 162.884 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.829 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE RENATO NOVAES
Recorrida 32 TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente, justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS, 27/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS

Emitido em 02/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Pela precisão e clareza, peço vênia para transcrever o quanto relatado pelo ilustre relator do acórdão recorrido:

“Trata-se do auto de infração de fl.03 emitido contra o contribuinte acima identificado após revisão de sua declaração referente ao exercício de 1999, tendo resultado em imposto a restituir após a revisão de R\$ 3.649,36.

Verifica-se da autuação que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 36.330,81; dedução de incentivo para R\$ 0,00 e imposto de renda retido na fonte para R\$ 3.649,36.

Em consequência o resultado de sua declaração foi alterado de imposto a restituir de R\$ 6.178,39 para imposto a restituir de R\$.3.649,36.

Em impugnação de fls.1/2 o contribuinte não se insurge contra as duas primeiras alterações, porém, quanto ao imposto de renda retido na fonte discorda da glosa efetuada e pede a restituição dos R\$5.508,82 atualizados pela taxa Selic.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve na íntegra o lançamento efetuado, assim concluindo segundo ementa:

“Glosa que se mantém haja vista que não houve a respectiva retenção do imposto sobre os rendimentos pagos pela fonte pagadora.”

Assim concluiu aquele Colegiado considerado o que o Relator asseverou em seu voto, *verbis*:

“O impugnante contesta a glosa efetuada na revisão, porém, do documento de fl.7 emitido pela fonte pagadora GM do Brasil Ltda., ANEXO AO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, consta a informação inequívoca de que o imposto de renda sobre as verbas lá mencionadas não foi retida, conforme ação civil publica autos nº 98.0405541-4.

Estando comprovado que o imposto cuja restituição é reclamada não foi retida pela fonte pagadora, incabível a pretensão do contribuinte.”

O contribuinte se deu por cientificado da decisão recorrida em **03.08.2007**, segundo termo de fl. 21.

Às fls. 22/23 se encontra o recurso voluntário, apresentado à repartição em **05.09.2007**, conforme carimbo da ARF Barbacena aposto à fl. 23.

É o relatório.

Voto

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em **03.08.2007**, conforme termo de fl. 21, deveria ter apresentado seu apelo até o dia **04.09.2007**, mas o fez somente em **05/09/2007** (conforme carimbo da ARF Barbacena apostado à fl. 23).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator